



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17886/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACORDÃO AC2 TC 01829/2022

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de pensão vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Tania de Lourdes Ribeiro Trajano Monteiro, beneficiária do ex-servidor Irineu Monteiro Filho, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 86.027-7, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, consoante Portaria nº 252/2021 (fl. 39), publicada no Semanário Oficial do Município de 22 a 28/08/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o Art. 23, §8º, da EC n.º 103/19.

A Auditoria, através do relatório de fls. 54/58, constatou, resumidamente, inconformidade quanto à ausência do ato de provimento do instituidor da pensão, Sr. Irineu Monteiro Filho, no cargo. Constatou, ainda, em consulta ao sistema Tramita desta Corte de Contas, que o Processo n.º 06280/10, por meio do Acórdão AC1 TC n.º 2277/2016, promoveu a regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, do Município de João Pessoa. Todavia, o nome do Sr. Irineu Monteiro Filho não foi localizado na relação dos servidores que tiveram seus vínculos funcionais regularizados. Destarte, concluiu pela notificação da Autoridade Responsável para comprovação da regularização do vínculo funcional.

Regularmente notificada, a Presidente do Instituto de Previdência, Sra. Caroline Ferreira Agra, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01318/22 (fls. 69/72), da lavra do douto procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após fundamentada explanação, com arrimo na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, assim como na decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 200.2009.031.933-2, opinou pela concessão do competente registro à pensão concedida à Sr(a). Tania de Lourdes Ribeiro Trajano Monteiro, beneficiária do ex-servidor Irineu Monteiro Filho.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator, em concordância com o Parquet, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Tania de Lourdes Ribeiro Trajano Monteiro, beneficiária do ex-servidor Irineu Monteiro Filho, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 86.027-7, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, consoante Portaria nº 252/2021 (fl. 39), publicada no Semanário



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17886/21

Oficial do Município de 22 a 28/08/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o Art. 23, §8º, da EC n.º 103/19, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17886/21, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Tania de Lourdes Ribeiro Trajano Monteiro, beneficiária do ex-servidor Irineu Monteiro Filho, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 86.027-7, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, consoante Portaria nº 252/2021 (fl. 39), publicada no Semanário Oficial do Município de 22 a 28/08/2021, com fundamento no artigo art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o Art. 23, §8º, da EC n.º 103/19, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO